

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1017/2026
MUNICÍPIO DE OUVIDOR/GO

NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº **14.233.172/0001-10**, neste ato representada por sua representante legal, Sra. **RENATA CRISTINA DA SILVA SOARES**, inscrita no CPF nº 073.703.156-57, licitante regularmente classificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão que **habilitou a empresa HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** (CNPJ nº 31.339.315/0001-91) no certame em referência, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I — DA TEMPESTIVIDADE E DA LEGITIMIDADE

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contado da intimação da decisão ora recorrida, sendo a Recorrente parte legítima por figurar como licitante classificada no certame, com interesse jurídico direto no resultado do julgamento de habilitação.

II — SÍNTESE DOS FATOS

1. O Município de Ouvidor/GO deflagrou o Pregão Eletrônico nº 013/2026, cujo objeto é a contratação de serviços técnicos especializados em gestão ambiental para atendimento ao Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) firmado nos Autos Judiciais nº 0122435-67.2017.8.09.0029, perante a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Catalão/GO.
2. A empresa **AMBIENTARIS CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA**, originalmente classificada em primeiro lugar, foi declarada inabilitada em sede de recurso administrativo anteriormente julgado, por descumprimento dos itens 9.3.2 e 9.3.3 do Termo de Referência, tendo a decisão de impugnação respectiva fixado expressamente o entendimento de que *“o que deve ser demonstrado em fase de habilitação é o atendimento às exigências de qualificação técnica mínimas especificadas nos instrumentos já publicados, onde, comprovando a execução dos serviços indicados no subitem 9.3.2, a categoria profissional detentora no subitem 9.3.3 torna-se indiferente ao do exigido – mesmo que diverso do desejado, desde que tenha os documentos técnicos registrados junto aos Conselhos competentes”* (doravante “precedente do processo”).
3. Observada a ordem de classificação, a empresa **HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** foi convocada e, ao final, declarada **HABILITADA** no certame.

4. A Recorrente sustenta que a decisão de habilitação deve ser reformada, com a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, por descumprimento dos itens 9.3.2 e 9.1 a 9.2 do Termo de Referência, pelas razões a seguir expostas.

III — DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

As razões que fundamentam o presente recurso convergem a partir de três vias independentes e que se reforçam mutuamente: (i) a ausência de comprovação técnico-operacional da metodologia especificamente exigida no subitem 9.3.2, alínea “a”; (ii) a fragilidade da comprovação técnico-profissional quanto ao subitem 9.3.3; e (iii) a insuficiência da composição de custos apresentada quanto ao item de maior exigência técnica do objeto, em cotejo com o próprio valor de referência do Termo de Referência.

III.1. Da ausência de comprovação técnico-operacional da metodologia RBCA TIER 2 e da incompatibilidade metodológica dos atestados apresentados (item 9.3.2, alínea “a”, do Termo de Referência)

O subitem 9.3.2 do Termo de Referência exige, cumulativamente, comprovação de: “a) *licenciamento ambiental de aterro sanitário, investigação de passivo ambiental- nível II com análise de risco método RBCA TIER 2 e; b) execução e elaboração de projeto de monitoramento de lençol freático (área hidrogeológica)*”.

Em nenhum dos atestados juntados pela Recorrida – atestado emitido pela Companhia de Urbanização de Goiânia (COMURG), Anotação de Responsabilidade Técnica relativa a tamponamento de poços no Aterro Sanitário de Hidrolândia/GO, e atestado da Prefeitura Municipal de Davinópolis/MA – há qualquer menção à metodologia de análise de risco RBCA TIER 2 ou à investigação de passivo ambiental nível II.

Mais além, o exame do escopo efetivamente descrito no atestado da COMURG revela **incompatibilidade metodológica** com o exigido no subitem 9.3.2. O referido atestado descreve, quanto às águas subterrâneas, a execução de “campanhas trimestrais de monitoramento” mediante “medição de nível d’água, purga dos poços e coleta utilizando metodologia *Low Flow*”, em rede de poços de monitoramento *já distribuídos* no perímetro do empreendimento. A metodologia Low Flow (disciplinada pela ABNT NBR 15.847 – Amostragem de Água Subterrânea em Poços de Monitoramento: Métodos de Purga) constitui técnica de **monitoramento periódico de poços já instalados**, tecnicamente distinta da técnica exigida no subitem 9.3.2 e discriminada no item 3 da Tabela 1 do Termo de Referência: “*execução de 04 cravações pelo método Direct Push para amostragem de solo e água com amostrador liner para 08 análises químicas*”, técnica de **investigação inicial em pontos sem estrutura de monitoramento pré-existente** (disciplinada, no que concerne à sondagem de reconhecimento ambiental, pela ABNT NBR 15.492).

A distinção não é semântica: purgar e amostrar um poço já instalado (Low Flow) e cravar um amostrador em solo virgem para caracterizar uma área ainda não investigada (Direct Push) são etapas distintas e sucessivas de um mesmo processo de gerenciamento ambiental – a primeira pressupõe que a segunda já tenha sido executada anteriormente por

terceiro. A Recorrida comprovou, quando muito, aptidão para a etapa de monitoramento subsequente; não comprovou, por qualquer via, aptidão para a etapa de investigação preliminar exigida pelo objeto deste certame.

Tal constatação afasta, por si, a aplicabilidade do precedente do processo em favor da Recorrida: o precedente dispensa a correspondência *nominal* entre a categoria profissional do subitem 9.3.3 e o profissional que efetivamente comprova o serviço, desde que a **substância** do subitem 9.3.2 esteja demonstrada por documento técnico registrado em Conselho competente. No caso concreto, nenhum profissional da Recorrida – nem o Engenheiro Ambiental, nem a Engenheira Civil, nem o Geólogo – possui ART, RRT ou CAT que comprove a execução da metodologia especificamente exigida (Direct Push) ou da análise de risco RBCA TIER 2. O vício, portanto, não está na categoria do profissional, mas na ausência de comprovação da própria substância técnica exigida pelo objeto – circunstância que o precedente do processo não supera.

III.2. Da fragilidade da comprovação técnico-profissional quanto ao Geólogo (item 9.3.3 do Termo de Referência)

Reforçando o quanto exposto no item anterior, observa-se que o profissional Geólogo (Sr. Paulo Henrique Ferreira da Conceição) consta meramente nomeado na relação de “equipe técnica” do atestado da COMURG, sem que conste, no mesmo documento, qualquer ART emitida em seu nome – ao contrário do Engenheiro Ambiental e da Engenheira Civil, cujas ARTs são expressamente citadas e numeradas no atestado. Tampouco foi localizada declaração formal de vínculo do referido profissional ao quadro permanente da Recorrida, nos termos exigidos pelo subitem 9.3.3.1 do Termo de Referência.

III.3. Da insuficiência da composição de custos quanto ao item de maior exigência técnica do objeto (itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Termo de Referência)

Nos termos do subitem 9.1.2 do Termo de Referência, serão desclassificadas as propostas que “apresentarem preços inexequíveis”; nos termos do subitem 9.1.3, as que “não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração”; e o subitem 9.2 faculta à Administração exigir tal demonstração “por meio de composição de custos”.

O item 3 da Tabela 1 do Termo de Referência (“RIPA – Investigação Preliminar”) possui valor de referência de **R\$ 121.000,00**, conforme tabela constante do subitem 1.7 do Termo de Referência. A proposta comercial apresentada pela Recorrida atribui a este mesmo item o valor de **R\$ 60.000,00**, correspondente a um deságio de **50,41%** – substancialmente superior ao deságio médio da proposta como um todo, de 42,34% (R\$ 140.000,00 frente ao valor global de referência de R\$ 242.833,33). O item tecnicamente mais exigente do objeto – por envolver a metodologia especializada de investigação de passivo ambiental – é, assim, precisamente aquele em que a Recorrida praticou o maior deságio relativo.

A decomposição de custos apresentada para o item 3 não elide a dúvida quanto à exequibilidade: a integralidade dos custos técnicos do item está consignada em rubrica única e genérica (“Serviços ambientais - RIPA - análises de água e solo CONAMA 420”, R\$ 44.700,00), sem qualquer discriminação da execução das 04 cravações pelo método Direct

Push, do amostrador tipo liner, das 08 análises químicas especificamente exigidas, ou de qualquer custo relativo à mobilização de profissional habilitado para a investigação hidrogeológica exigida pelo subitem 9.3.2, alínea “b”.

A ausência de comprovação técnico-operacional tratada no item III.1 e a ausência de discriminação de custos ora tratada não são fatos isolados: a coincidência entre a lacuna documental (nenhum profissional comprova a metodologia exigida) e a lacuna orçamentária (nenhuma rubrica precifica especificamente a metodologia exigida) revela, de forma consistente, que o serviço de investigação de passivo nível II com RBCA TIER 2 e monitoramento hidrogeológico não foi, na prática, dimensionado pela Recorrida – nem tecnicamente, nem financeiramente.

A exigência de demonstração de exequibilidade, no presente certame, não constitui mera formalidade: a própria justificativa do Termo de Referência reconhece que a contratação se justifica “*além da necessidade de obediência ao estabelecido pela Promotoria de Justiça*”. A subprecificação identificada no item de maior exigência técnica do objeto não representa risco financeiro ordinário, mas **risco concreto de inexecução** da parcela do objeto diretamente vinculada ao cumprimento de obrigações ambientais assumidas perante o Poder Judiciário e o Ministério Público – circunstância que impõe rigor redobrado na aferição da exequibilidade, nos termos dos itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Termo de Referência.

IV — DO PEDIDO

Ante o exposto, requer a Recorrente:

- a) o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b) a reforma da decisão recorrida, com a consequente **INABILITAÇÃO** da empresa HEL ASSESSORIA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA, por descumprimento do item 9.3.2, alínea “a”, e dos itens 9.1.2, 9.1.3 e 9.2 do Termo de Referência;
- c) subsidiariamente, caso não acolhido o pedido da alínea “b”, a realização de diligência, nos termos do art. 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para que a Recorrida apresente: (i) documento técnico (ART, RRT ou CAT) comprovando a execução da metodologia RBCA TIER 2 e/ou de investigação por método Direct Push por profissional de seu quadro; e (ii) composição de custos detalhada e discriminada do item 3 (RIPA), demonstrando a exequibilidade específica dessa parcela do objeto frente ao valor de referência de R\$ 121.000,00;
- d) a convocação do licitante subsequente na ordem de classificação, observados os requisitos de habilitação do instrumento convocatório, em caso de provimento do recurso.

Termos em que, pede deferimento.

Catalão, 16 de julho de 2026.

RENATA CRISTINA DA SILVA SOARES

Representante Legal

NASCENTE CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA — CNPJ nº 14.233.172/0001-10
